

**PARECER PRÉVIO Nº 249/2022**

**PROCESSO Nº 08870/2020-8**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: BARBALHA**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019**

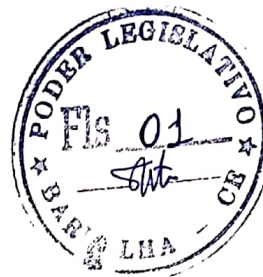
**RESPONSÁVEL: ARGEMIRO SAMPAIO NETO (PREFEITO)**

**ADVOGADOS: PEDRO IVAN COUTO DUARTE (OAB/CE Nº 5457)**

**JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE Nº 11915)**

**RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/09/2022 a 16/09/2022 – PLENO VIRTUAL**



**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **BARBALHA**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **ARGEMIRO SAMPAIO NETO**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Barbalha para o respectivo julgamento.

Notificar o Prefeito Argemiro Sampaio Neto e a Câmara de Barbalha.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

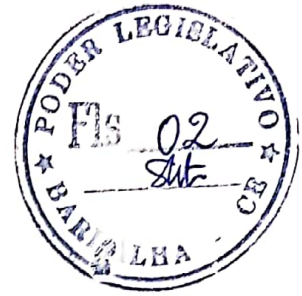
**SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2022.**

José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

PROCESSO Nº 08870/2020-8  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
MUNICÍPIO: BARBALHA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
RESPONSÁVEL: ARGEMIRO SAMPAIO NETO (PREFEITO)  
ADVOGADOS: PEDRO IVAN COUTO DUARTE (OAB/CE Nº 5457)  
JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE Nº 11915)  
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA



### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

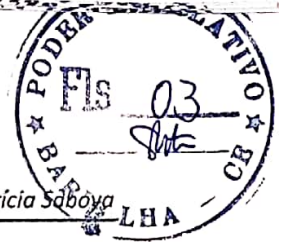
Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

#### 1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

1.1. A PCG alusiva ao exercício de 2019 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal de Barbalha em 27/01/2020, dentro do prazo regulamentar determinado do no art. 6º, caput, e § 1º da IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015 (item 3 – seq. 98).



1.2. A validação do envio da PCG em meio eletrônico a este TCE, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, ocorreu em 30/01/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput, e § 2º da IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015 (item 3 – seq. 98).

## 2.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 2.368/2018, de 08/11/2018, fixou despesas para o exercício de 2019 no montante de R\$ 196.249.966,00, que depois de atualizada em face da abertura de créditos adicionais, totalizou R\$ 234.719.331,00.

Com base nos decretos apensos aos autos (seq. 04, 33, 51, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71 e 73) e nos dados do SIM, o órgão técnico, no item 4 da instrução inicial (seq. 98), registrou que em 2019 foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 97.886.845,00, tendo como fontes de recursos, anulação de dotações (R\$ 59.417.480,00), superávit financeiro (R\$ 22.062.665,00) e excesso de arrecadação (R\$ 16.406.700,00).

No tocante as autorizações para abertura de referidos créditos, verificou-se:

a) O art. 7º, inc. I da LOA nº 2.368/2018, autorizou a abertura de créditos suplementares através das fontes de recursos excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Ressalte-se que os créditos abertos por meio da fonte de recursos excesso de arrecadação (R\$ 16.406.700,00) encontram-se respaldados pelo real excesso de arrecadação apurado no exercício (R\$ 29.561.669,51), bem como pelos cálculos do provável excesso de arrecadação acostados aos autos (seq. 63, fls. 13, e seq. 65, fls. 03).

Pertinente aos créditos abertos pela fonte de recursos superávit financeiro (R\$ 22.062.665,00), como bem enfatizou a unidade técnica (item 4 – seq. 98), foi apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2018) um superávit financeiro na cifra de R\$ 24.051.730,28, portanto, suficiente para cobrir mencionados créditos.

b) O art. 7º, inc. II da LOA nº 2.368/2018, autorizou a abertura de créditos suplementares através da fonte de recursos anulação de dotações até o limite de 40% da despesa fixada, que equivale a R\$ 78.499.986,40, e, posteriormente, a Lei Municipal nº 2.459/2019, de 02/12/2019 (seq. 45), autorizou suplementar o valor previsto na LOA em 25% (R\$ 49.062.491,50), totalizando autorizações na quantia de R\$ 127.562.477,90.

Considerando que foram abertos créditos suplementares por anulação de dotações no total de R\$ 59.417.480,00, conclui-se pelo respeito aos limites definidos na legislação regulamentadora da matéria (LOA nº 2.368/2018 e Lei nº 2.459/2019).



### 3.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

3.1. A Receita Orçamentária Arrecadada em 2019 foi R\$ 225.811.635,51, que representou 115,06% do valor previsto no orçamento (R\$ 196.249.966,00), resultando em um excesso de arrecadação de 15,06% (R\$ 29.561.669,51) (seq. 02).

Como bem ressaltou o órgão técnico no item 9.3 da fase inicial (seq. 98), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Ainda sobre a matéria, destacou-se, a título informativo, que ocorreu um acréscimo de 4,76% (R\$ 10.278.834,31) na arrecadação de 2019 (R\$ 225.811.635,51) quando comparada a 2018 (R\$ 215.532.801,20) (item 9.3.1, letra a – seq. 98).

3.2. A unidade técnica, com base nos dados do Balanço Orçamentário (seq. 02), informou que no exercício de 2019 não foram realizadas alienações (item 9.3.1, letra a – seq. 98).

3.3. As Receitas Tributárias (R\$ 11.947.614,55) representaram 152,64% do previsto (R\$ 7.827.100,00), ocasionando um superávit de arrecadação tributária de 52,64% (R\$ 4.120.514,55) em relação ao planejado (item 9.3.1, letra b – seq. 98).

### 4.0. DA DÍVIDA ATIVA

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a Dívida Ativa, conforme demonstrado no item 5 do relatório inicial (seq. 98):

Tabela 4 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2019

Especificação	Valor – R\$
Saldo do exercício anterior – 2018	6.492.111,78
(-) Inscrições no exercício	2.683.231,61
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	756.239,55
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	1.130.814,99
(=) Saldo final do exercício – 2019	7.288.288,85
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	11,65%



Sobre a matéria, o órgão técnico, inicialmente (item 5 – seq. 58), teceu as seguintes considerações:

a) Os valores da Dívida Ativa **foram** indicados nas Notas Explicativas, cumprindo a IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015.

b) A arrecadação de apenas **11,65%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores, demonstra a **falta de esforços** por parte da Administração municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos.

Segundo o gestor, foram implementadas diversas medidas no sentido de recuperar os créditos inscritos na Dívida Ativa (ocorrência 1 – seq. 104):

O Município de Barbalha no exercício de 2019, por meio dos setores de Tributação e Procuradoria Geral do Município, implementou diversas medidas administrativas para o recebimento de seus créditos tributários, tais como emissão de notificações de cobranças e celebrações de parcelamentos administrativos, tudo para o incremento da arrecadação tributária municipal.

Todos os esforços foram levados a efeito tanto pelo setor de tributação como pela Procuradoria Geral do Município no sentido de se cobrar a dívida ativa dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Vale salientar, que o Município de Barbalha dispõe de Procuradoria constituída e com corpo técnico de 07 procuradores efetivos, conforme comprova cópia da folha de pagamento em anexo, os quais tem a incumbência de acompanhar e zelar pela cobrança da dívida ativa municipal, bem como o dever de propor o ajuizamento de ações judiciais de execuções fiscais, em conformidade com o que dispõe a lei municipal nº 2.308/2017 / (doc. anexo), não podendo de forma alguma, eventual conduta omissiva do quadro de procuradores efetivos do Município em diligenciar a cobrança judicial da dívida fiscal, recair na pessoa do Ex Prefeito Municipal.

Assim estabelece o art. 3º da lei municipal nº 2.308/2017, em seus incisos III, XIV, XV, XVI e XVII:

Art. 3º – São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

III – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

XIV – promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

XV – representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

XVI – emitir parecer em matéria fiscal;

XVII – manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

Por outro lado, quando da realização de concurso público entre os anos de 2018/2019, através do Edital nº 002/2018 (doc. anexo), o ex Prefeito Municipal teve o zelo e a preocupação de incluir no referido certame o cargo de fiscal de tributos municipais, com o intuito de melhorar a arrecadação fiscal do Município, tendo efetivado a nomeação do servidor ITALO BRUNO BRITO DOS SANTOS, primeiro colocado no concurso, no dia 20/05/2019, no cargo de fiscal de tributos, com lotação no setor de tributação, conforme comprova cópia da folha de pagamento do mês de outubro/2020 (doc. anexo).



Depois de examinar os esclarecimentos acima, bem como os documentos anexados pelo defendente (seq. 105/110 e 112), a Diretoria de Contas de Governo, no item 2.1 do Relatório de Instrução Final nº 00296/2022 (seq. 154), considerou sanada a ocorrência apontada neste item:

#### Análise e Conclusão da Unidade Técnica

5. De acordo com os esclarecimentos ofertados, o Município de Barbalha implementou diversas medidas administrativas para o recebimento de seus créditos tributários, tais como emissão de notificações de cobranças e celebrações de parcelamentos administrativos, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária municipal.

6. De fato, ao reanalisar os dados referentes à evolução do saldo da dívida ativa apresentados no exame inicial, embora o saldo final tenha aumentado, observou-se, nesta oportunidade, que houve um montante considerável de inscrições no exercício.

7. Desse modo, avalia-se que, em retificação aos apontamentos anteriores, considerando que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa foi de 11,65%, fica evidenciada a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, diante dos esforços da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar saldos inscritos em Dívida Ativa, ainda que considerando o montante de créditos prescritos e cancelados no exercício.

(...)

9. Diante do exposto, consideram-se sanadas as ocorrências apontadas no exame inicial.

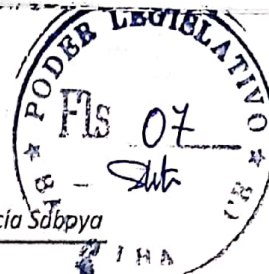
O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre esse assunto (seq. 157).

Com efeito, em que pese a comprovação de que o Município de Barbalha vem desenvolvendo esforços visando arrecadar os valores da Dívida Ativa, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de R\$ 6.492.111,78 inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2019 o percentual de apenas 11,65% (R\$ 756.239,55).

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Portanto, **recomenda-se** a Administração municipal de Barbalha que **promova** processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa, com a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário.

c) Foi **solicitada** a **comprovação** da natureza dos créditos prescritos e cancelados (R\$ 1.130.814,99), bem como a autorização legislativa para os casos de cancelamentos.



O responsável apresentou esclarecimentos (seq. 104 e 149), além de documentos (Relação dos Créditos Tributários Prescritos/Cancelados no Exercício de 2019 e Ficha Financeira do Contribuinte UNIMED do Cariri, expedida pelo Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças do Município de Barbalha) (seq. 150/151), que depois de analisados pela unidade técnica, restou **comprovada** a natureza de todos os créditos prescritos/cancelados no exercício (**R\$ 1.130.814,99**), portanto, **atendida** a solicitação inicial (item 2.1 do Relatório de Instrução Final nº 00296/2022 – seq. 154).

## **5.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

A Receita Corrente Líquida – RCL apurada em 2019 foi **R\$ 222.491.582,71**, tendo a Diretoria de Contas de Governo atestado a **conformidade** entre os dados do SIM e do Anexo X do Balanço Geral (item 6 – seq. 98).

## **6.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA**

A Despesa Orçamentária Empenhada em 2019 foi **R\$ 232.567.331,41**, que representou **118,51%** da fixação orçamentária inicial (R\$ 196.249.966,00) e **99,08%** da fixação orçamentária atualizada (R\$ 234.719.331,00), resultando em uma **economia orçamentária de 0,92% (R\$ 2.151.999,59)** (seq. 02).

Como bem ressaltou o órgão técnico no item 9.3 da fase inicial (seq. 98), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

## **7.0. DOS LIMITES LEGAIS**

**7.1.** O Município aplicou a quantia de **R\$ 20.275.649,66** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **29,12%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 69.638.622,47**), **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212** da **Carta Federal** (item 7.1 – seq. 98).

**7.2.** No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, foi aplicado o valor de **R\$ 18.686.049,67**, que representou **27,99%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 66.749.920,58**), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inc. III** do **art. 77** do **ADCT** da **Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º** da **Emenda Constitucional nº 29/00** (item 7.2 – seq. 98).

**7.3.** A **Despesa Total com Pessoal** representou **41,53%** (**R\$ 90.942.893,62**) da **RCL Ajustada** (**R\$ 218.939.955,71**), sendo **40,00%** (**R\$ 87.583.974,08**) do **Poder Executivo** e **1,53%** (**R\$ 3.358.919,54**) do **Poder Legislativo**, **cumprindo**, assim, o dispositivo contido no **art. 169** da **Constituição Federal**, e os limites estabelecidos nos **artigos 19, inc. III** (60% para a Despesa Total), e **20, inc. III, alíneas a** (6% para o Poder Legislativo) e **b** (54% para o Poder Executivo), ambos da **LRF** (item 7.3 – seq. 98).



Ainda sobre a matéria, a unidade técnica informou (item 7.3 – seq. 98):

a) As despesas com pessoal do Poder Executivo (40,00%) **não atingiram** o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na LRF.

b) Os valores provenientes do SIM estão **compatíveis** com os registros do RGF do último período.

c) Os RGFs publicados no portal do Município, bem como os encaminhados a este TCE, guardaram **conformidade** com os modelos da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

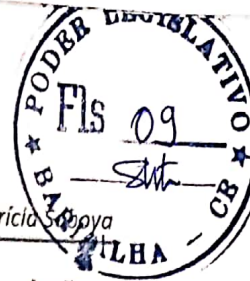
**7.4.** Pertinente as transferências duodecimais ao Poder Legislativo, a Diretoria de Contas de Governo, no item 7.4 do Relatório de Instrução inicial nº 135/2021 (seq. 98), apurou um **repasso a maior** no valor de **R\$ 188.375,69** em relação ao **limite máximo de 7%**, ocorrência **sanada** no item 2.2 do Relatório de Instrução Final nº 00296/2022 (seq. 154), concluindo-se que a fixação e o repasse do **Duodécimo** à Câmara Municipal de Barbalha, exercício de 2019, comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2018	R\$ 67.416.986,04
7% da Receita (com base na população)	R\$ 4.719.189,02
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 5.570.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 200.000,00
(-) Anulações	R\$ 200.000,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 5.570.000,00
Fixação Orçamentária Adequada (Decreto nº 39/2019 – seq. 113)	R\$ 4.719.189,02
Valor Repassado no Exercício de 2019	R\$ 4.719.189,00

Na espécie, tanto a fixação orçamentária inicial (R\$ 5.570.000,00), quanto à fixação atualizada para as despesas com o Poder Legislativo (R\$ 5.570.000,00), **excederam** o limite máximo permitido constitucionalmente (R\$ 4.719.189,02), tornando os valores fixados (inicial e atualizado) **inexequíveis**.

Desse modo, o Poder Executivo, por meio do **Decreto nº 39/2019**, de **12/08/2019** (que alterou o Decreto nº 005/19, de 14/01/2019) (seq. 113/114), fixou a quantia de **R\$ 4.719.189,02** a ser transferida à Câmara Municipal a título de Duodécimo, valor que se encontra dentro do limite constitucional de repasse máximo (**R\$ 4.719.189,02**).

Portanto, considerando que o valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo (**R\$ 4.719.189,00**) **não superou** o limite de 7% (**R\$ 4.719.189,02**), bem como **não ocorreu repasse inferior** a importância estabelecida no Decreto nº 39/2019 (**R\$ 4.719.189,02**), conclui-se pela **obediência** ao art. 29-A, § 2º, inc. I e III – CF.



7.4.1. Sobre o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, o órgão técnico, por meio de exame aos dados do SIM, constatou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram dentro do prazo (item 7.4 – seq. 98).

## 8.0. DO ENDIVIDAMENTO

8.1. No item 8.1 da instrução inicial (seq. 98), a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, registrou que a Dívida Consolidada Líquida, ou seja, Dívida Fundada, encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

Tabela 18 – Cálculo do limite de comprometimento da dívida pública

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (RS)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM (RS)	LIMITE LEGAL (1,2 X RCL)	* C / NC / P
-5.703.642,46	222.491.582,71	266.989.899,25	C

\* LEGENDA: C – CUMPRIU; NC – NÃO CUMPRIU; P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

Esta Relatoria, após examinar a **Demonstração da Dívida Fundada – Anexo XVI do Balanço Geral** (seq. 50, fls. 15), verificou uma Dívida Fundada em 31/12/2019 no valor de R\$ 17.519.037,76, e em que pese divergir do montante registrado no Anexo II do RGF (R\$ -5.703.642,46), ambos encontram-se dentro do limite regulamentado no art. 3º, inc. II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (R\$ 266.989.899,25).

Recomenda-se a gestão municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI do Balanço Geral).

8.2. O Município consignou dos servidores o valor de R\$ 6.442.507,06 para pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo no decorrer do exercício de 2019 repassado a referido Instituto R\$ 5.022.566,60 (77,95%) (item 8.2.1 da fase inicial – seq. 98), e quanto ao restante, ou seja, R\$ 1.419.940,46 (22,05%), a unidade técnica, em fase de reexame (item 2.3 – seq. 154), certificou que a defesa encaminhou documentos que confirmam seu recolhimento em janeiro do exercício subsequente (2020) (Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos; Demonstração da Dívida Flutuante – exercício/2020; Guias da Previdência Social – GPS; Notas de Empenhos; Notas de Liquidações; Notas de Pagamentos; Extratos Bancários) (seq. 115/145), portanto, regularizada a matéria referente as contribuições previdenciárias do exercício de 2019.

8.3. A dívida consolidada com Restos a Pagar ao final do exercício de 2019 atingiu o montante de R\$ 19.064.233,02, que representou 8,57% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 222.491.582,71) (item 8.3 – seq. 98).

Analisando a **Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo XVII do Balanço Geral** (seq. 50, fls. 16/17, e seq. 56, fls. 01/02), verificou-se que dos restos a pagar em 31/12/2019 (R\$ 19.064.233,02), o valor de R\$ 15.316.525,21 se referia a despesas processadas e R\$ 3.747.707,81 se referia a não processadas.



Vale salientar, que a **disponibilidade financeira líquida** em 31/12/2019 totalizou **R\$ 38.525.825,66** (item 9.4 deste Parecer Prévio), valor que **cobre 100%** dos restos a pagar processados e não processados ao final do exercício (R\$ 19.064.233,02).

Não obstante, **recomenda-se** ao ente municipal que **adote** providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

Também cabe **recomendar** a municipalidade que **acompanhe** sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

## 9.0. DO BALANÇO GERAL

9.1. Na análise dos **Anexos Principais do Balanço Geral**, exercício financeiro de 2019, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de todos os **Anexos Auxiliares** da Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015 (itens 9 e 9.2 do relatório inicial – seq. 98).

9.2. No tocante ao **Confronto dos Valores nos Demonstrativos Contábeis**, verificou-se a **regularidade** da matéria (item 9.1 e subitens da fase inicial – seq. 98).

9.3. O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII** (seq. 02), evidenciou um **déficit de R\$ 6.755.695,90**, demonstrando que a despesa realizada (R\$ 232.567.331,41) **superou em 2,99%** a receita arrecadada (R\$ 225.811.635,51).

Como bem ressaltou o órgão técnico no item 9.3 da instrução inicial (seq. 98), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Não obstante, **recomenda-se** ao Município que **administre** o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas.

9.4. O **Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII** (seq. 02), demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31/12/2019 totalizou **R\$ 38.525.825,66**, valor que também equivale a **disponibilidade financeira líquida**, conforme apurou a unidade técnica no item 9.4 do relatório inicial (seq. 98).

9.5. O **Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV** (seq. 02 e 23), apresentou um **Patrimônio Líquido** na ordem de **R\$ 77.146.282,58**, resultado obtido entre a diferença do grupo do Ativo (R\$ 111.569.454,17) e do grupo do Passivo (R\$ 34.423.171,59).



Registrou-se, a **título informativo**, que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial correspondeu a um **superávit financeiro de R\$ 17.894.859,98** (Ativo Financeiro: R\$ 38.546.701,62 – Passivo Financeiro: R\$ 20.651.841,64), demonstrando a existência da fonte de recursos superávit financeiro a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (item 9.5.1 da instrução inicial – seq. 98).

Por fim, destacou-se que ocorreu um **recoo de 7,82%** no Patrimônio Líquido de 2019, quando comparado ao exercício de 2018 (item 9.5.2 da fase inicial – seq. 98).

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018 (a)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2019 (b)	VARIAÇÃO - RS (b - a)	VARIAÇÃO - % ((b/a)-1) X100
83.686.962,89	77.146.282,58	- 6.540.680,31	-7,82%

Fonte: Balanço Patrimonial

9.6. A **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV** (seq. 23), indicou uma **gestão patrimonial deficitária de R\$ -6.540.680,31**, resultado obtido entre a diferença das variações quantitativas diminutivas (R\$ 314.008.225,93) e das variações quantitativas aumentativas (R\$ 307.467.545,62).

Como bem ressaltou o órgão técnico no item 9.6 da instrução inicial (seq. 98), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

9.7. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** negativa no valor de **R\$ -300.913,15**, decorrente do Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 38.525.825,66) ter **reduzido** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 38.826.738,81) (seq. 23 e 31).

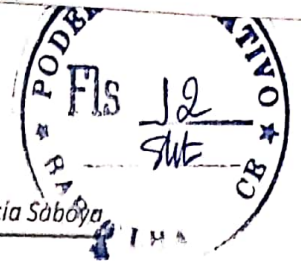
#### VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que os atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara Municipal, incluso nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar



uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo;

Considerando que as contas em análise apresentaram vários pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas a este TCE;
- Abertura de Créditos Adicionais dentro da legalidade;
- Receita arrecadada superou em 15,06% (R\$ 29.561.669,51) à receita prevista;
- Acréscimo de 4,76% (R\$ 10.278.834,31) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação tributária de 52,64% (R\$ 4.120.514,55) em relação ao que foi planejado;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (29,12%) e Saúde (27,99%);
- Despesas com Pessoal em respeito aos limites estabelecidos pela LRF;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em obediência ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos restos a pagar processados e não processados para o exercício seguinte;
- Balanço Geral apresentado sem incorreções;

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 4.0 (letra b), 8.1, 8.3 e 9.3;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

**VOTO**, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **BARBALHA**, exercício financeiro de **2019, COM RESSALVAS**, de responsabilidade do Sr. **ARGEMIRO SAMPAIO NETO**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito Argemiro Sampaio Neto e a Câmara Municipal de Barbalha;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Barbalha para o respectivo julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2022.**

Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**CONSELHEIRA RELATORA**